



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600553-28.2020.6.26.0175 – PANORAMA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Carlos Hiroci Outi

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros

Assistente do recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros

Recorrida: Coligação Avante Panorama – Juntos e Mais Fortes

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. CORTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AIRC E INDEFERIR O REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, *a*, C/C O ART. 1º, II, *i*, E ART. 1º, II, *a*, 9, TODOS DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte regional reformou a sentença para julgar procedente a AIRC e, por conseguinte, indeferir o registro do candidato ao cargo de prefeito do Município de Panorama/SP, por ausência de desincompatibilização, dentro do prazo previsto na legislação, do cargo de diretor técnico da Santa Casa do referido município, o que fez incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, *a*, c/c o art. 1º, II, *i*, e o art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/1990.

2. Deferido o pedido de ingresso no feito, formulado pelo Diretório Nacional do PSDB – partido ao qual é filiado o candidato eleito –, na condição de assistente simples do recorrente. Precedentes.

3. Este Tribunal Superior decidiu, inclusive para o pleito de 2020, que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/1990 não alberga a hipótese de dirigentes de entidades de direito privado que não integram a Administração Pública, ainda que recebam recursos públicos, hipótese dos autos. Precedentes.

4. No caso, não deve ser exigida, tal como feito pela Corte regional, a desincompatibilização do candidato recorrente, conforme a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal.



5. Provido o recurso especial, para reformar o aresto regional, a fim de julgar improcedente a AIRC, por não incidir hipótese de inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização e, por conseguinte, deferir o registro do candidato Carlos Hiroci Outi ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP no pleito de 2020.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o ingresso do Diretório Nacional do PSDB, como assistente simples do recorrente, e dar provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o aresto regional, a fim de julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, por não incidir hipótese de inelegibilidade e, por conseguinte, deferir o registro de candidatura de Carlos Hiroci Outi ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP no pleito de 2020, com determinação de comunicação imediata ao TRE/SP, bem como ao Juízo da 175ª Zona Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação A Mudança que Panorama Precisa apresentou o registro de candidatura de Carlos Hiroci Outi ao cargo de prefeito do Município de Panorama/SP no pleito de 2020.

A Coligação Avante Panorama Juntos e Mais Fortes apresentou impugnação ao referido registro, sob o argumento de que o candidato não se desincompatibilizou do cargo efetivo de diretor técnico da Santa Casa e Maternidade de Panorama dentro do prazo exigido pela legislação, razão pela qual incidiria a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *z* c/c o art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Juízo zonal julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Carlos Hiroci Outi para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Panorama/SP.

Irresignada, a Coligação Avante Panorama Juntos e Mais Fortes interpôs recurso eleitoral, ao qual o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento para indeferir o registro do recorrido, por entender que não foi realizada a sua desincompatibilização dentro dos 4 meses exigidos pela legislação. O acórdão foi assim ementado (ID 63980188):

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020.

Candidato ao cargo de prefeito que exerce função de direção na Santa Casa e Maternidade do Município de Panorama/SP.

Necessidade de desincompatibilização 4 (quatro) meses antes do pleito.

Apresentação de documentos que não comprovam o afastamento do candidato – O afastamento presencial decorrente da pandemia não se equipara à desincompatibilização.

Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração por Carlos Hiroci Outi, os quais foram rejeitados (ID 63981788).



Seguiu-se a interposição do presente recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, por meio do qual o recorrente afirma a existência de violação ao art. 1º IV, *a*, *c/c* o art. 1º, II, *i*, *c/c* o art. 1º, II, *a*, 9, e a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O recorrente aponta que ficou comprovado o seu afastamento de fato e que a Corte regional considerou, com base em meras presunções, que foi realizado trabalho remoto, sem que, contudo, haja prova da realização deste tipo de atividade, o que afrontou os dispositivos legais mencionados.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, argumenta que o acórdão recorrido concluiu que foi realizado trabalho remoto, em descompasso com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual é possível o afastamento de fato, o que se deu, em conformidade com o decreto municipal relativo à pandemia, constando no acórdão regional menção expressa ao referido decreto, que estipulou o afastamento de servidores acima de 60 anos por causa da pandemia (caso do recorrente).

No ponto, aduz que (ID 63982088, fl. 12):

[...] as decisões recorridas, ao admitirem o “suposto e hipotético trabalho remoto”, colocam por terra o entendimento de TODOS os precedentes do TSE que decidiram: “conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático. Ou seja, a comprovação se houve ou não a desincompatibilização no plano fático é ônus do impugnante

Com esses argumentos, defende que, com base nos precedentes do TSE, deve ser reconhecido o afastamento de fato do recorrente, o que foi o entendimento adotado na sentença.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do apelo nobre, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a recorrida alega que o recurso não comporta conhecimento, já que se pretende a reanálise dos fatos e das provas e que “[...] não se verificou o aventado dissenso jurisprudencial [...]”. Ao final, caso seja conhecido o apelo, manifesta-se pelo seu desprovimento, por inexistir afronta à lei (ID 63982338, fl. 10).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (ID 64585038).

Sobreveio petição (ID 64505938), por meio da qual o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requereu o ingresso no feito na condição de assistente do recorrente, com esteio no art. 119 do Código de Processo Civil.

Determinei, então, a intimação das partes para se manifestar sobre o referido pedido (ID 65039438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão de 3.12.2020 e o apelo foi interposto no dia seguinte (IDs 63981938 e 63982088), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (IDs 63977288, 63980438 e 63981038).

De início, passo a analisar o pedido de ingresso no feito formulado pelo Diretório Nacional do PSDB.

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que é cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do CPC (AgR-AI nº 1854-08/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1º.7.2011, *DJe* de 23.8.2011).

Desse modo, defiro o ingresso do Diretório Nacional do PSDB, partido ao qual é filiado o candidato recorrente, como assistente simples do prefeito eleito.



Conforme relatado, foi interposto recurso especial contra o acórdão pelo qual o TRE/SP reformou a sentença para julgar procedente a impugnação e, por conseguinte, indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Panorama/SP nas eleições de 2020, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, *a*, c/c o art. 1º, II, *i*, e com o art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/1990.

A Corte regional entendeu que o candidato não se desincompatibilizou dentro do prazo exigido pela legislação, isto é, antes dos 4 meses que antecederam o pleito, o que ensejou a incidência da multicidada causa de inelegibilidade (ID 63980038):

No mérito, insurge-se a recorrente contra o deferimento do pedido de candidatura de CARLOS HIROCI OUTI ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP, sob a alegação de que o recorrido não se desincompatibilizou no prazo legal.

Colhe-se dos autos que o candidato, médico, ocupa o cargo de Diretor Técnico da Santa Casa do Município de Panorama/SP.

Por esse motivo, aplica-se a ele o prazo de 4 meses de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar n.º 64/90 (art. 1º IV, “a” c/c art. 1º, II, “i”, c/c art. 1º, II, a, 9[1]).

[...]

De toda forma, a necessidade de desincompatibilização, bem como a data inicial em que ela deveria se dar são incontroversas nos presentes autos.

[...]

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para INDEFERIR o registro de candidatura de CARLOS HIROCI OUTI ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP e, conseqüentemente, INDEFERIR a chapa majoritária da coligação A MUDANÇA QUE PANORAMA PRECISA. (grifos acrescentados)

No entanto, a conclusão da Corte regional no sentido de que o diretor da Santa Casa e Maternidade para concorrer a cargo eletivo deveria se desincompatibilizar nos 4 meses antes do pleito está, com efeito, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Isso porque, no recente julgamento do REspEI nº 0600626-08/RJ, este Tribunal Superior decidiu que o período de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/1990 não alberga a hipótese de dirigentes de entidades filantrópicas de direito privado que não integram a Administração Pública indireta, sob o fundamento de que o referido dispositivo não comporta interpretação extensiva, devendo sua incidência se restringir apenas a hipóteses específicas e estritamente delineadas no comando legal.

Por elucidativo, cito a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 C /C IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES. AUTARQUIAS. EMPRESAS PÚBLICAS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIRETOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/RJ, por maioria, reformou sentença e indeferiu o registro do recorrente – eleito ao cargo de vice-prefeito de Campos dos Goytacazes/RJ em 2020 – por ausência de desincompatibilização do cargo de diretor da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso (“Hospital dos Plantadores de Cana”), entidade filantrópica, nos termos do art. 1º, II, a, 9, c/c IV, a, da LC 64 /90.



[...]

3. Consoante o art. 1º, II, a, 9, c/c IV, a, da LC 64/90, são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, “os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” que não se afastarem de suas funções até quatro meses antes do pleito.

4. A controvérsia reside no alcance da parte final da expressão “autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”, contida no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, isto é, se o afastamento aplica-se somente a cargos e funções relativos a entes da Administração Pública ou se compreende toda e qualquer entidade privada cuja principal fonte de subsistência provenha de verbas do erário.

5. As normas limitadoras da capacidade eleitoral passiva, direito fundamental que constitui um dos pilares do regime democrático, devem ser objeto de interpretação restritiva. Precedentes.

6. A Constituição Federal, ao empregar em inúmeras passagens a expressão “mantidas pelo poder público”, assim o faz no contexto apenas de entes que integram a Administração Indireta, como nos arts. 71, II e III; 150, § 2º; 165, § 5º e art. 169, § 1º. Assim, “[a] expressão ‘mantidas pelo poder público’ também no contexto da lei complementar qualifica fundações que integram a Administração Indireta” (voto do Ministro Eros Grau no REspe 30.539/SC, publicado em sessão em 7/10/2008).

7. A redação do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90 disciplina apenas o caso das entidades da Administração Indireta, como se extrai da referência expressa, no dispositivo, a “autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas”.

8. Todos os 16 casos de afastamento do art. 1º, II, a, da LC 64/90 referem-se a órgãos, entes e cargos da Administração Direta e Indireta, sem liame com entidades privadas.

9. Conforme já se decidiu em caso similar, “[n]ão é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta” (AgR-REspe 257-87/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 30/10/2012). Na mesma linha, nas Eleições 2020, decisão monocrática transitada em julgado (REspe 0600286-85/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

10. Esta Corte, em hipóteses diversas, entende incabível estender a cargos e funções fora da Administração Pública a desincompatibilização quando a lei delimita de modo claro o âmbito de sua incidência: (a) dirigente de entidade privada não está sujeito à inelegibilidade da alínea g, que versa sobre rejeição de contas públicas (AgR-RO 0601458-82/RS, Rel. Min. Edson Fachin, de 27/11/2018); (b) membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não se equipara a servidor público para fins da alínea I do inciso II (RO 0600938-85/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 16/10/2018); (c) juiz arbitral também não se enquadra na causa de inelegibilidade acima (RO 549-80/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 12/9/2014).

11. O parâmetro para aferir a necessidade do afastamento com base no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90 é a entidade compor a Administração Indireta, sendo irrelevante a mera circunstância de se tratar de instituição privada mantida pelo poder público.

12. Recurso especial provido para deferir a candidatura.

(REspeI nº 0600626-98/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 10.12.2020)



Como se verifica, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que as hipóteses de afastamento delineadas no art. 1º, II, *a*, da LC nº 64/1990 se restringem aos cargos da Administração direta e indireta – o que frisa-se que não é a hipótese dos autos.

No particular, colaciono excerto retirado do aresto regional (ID 63980038):

Cumpra ressaltar que a desincompatibilização é necessária porque o recorrido ocupa cargo de direção em entidade subvencionada pelo Município de Panorama, que recebe recursos públicos, conforme a Lei Municipal n.º 624/20 (ID 20434901).

No caso, não deve ser exigida, portanto, a desincompatibilização do candidato recorrente, visto que não há como extrair do texto da lei que dirigente de pessoa jurídica que não integra a Administração Pública também deve se desincompatibilizar para concorrer às eleições, conforme decidido por este Tribunal.

Rememora-se que, no multicitado julgado, também referente ao pleito de 2020, o TSE reformou o acórdão regional que indeferiu, com fundamento no art. 1º, II, *a*, c/c com o inciso IV, alínea *a*, da Lei de Inelegibilidade, o registro de candidatura de diretor de entidade de associação privada, hipótese semelhante a destes autos, motivo pelo qual deve ser dada a mesma solução para o caso em análise.

Ante o exposto, (a) **defiro** o ingresso do Diretório Nacional do PSDB, como assistente simples do recorrente, e (b) **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o aresto regional, a fim de julgar improcedente a AIRC, por não incidir hipótese de inelegibilidade e, por conseguinte, deferir o registro de candidatura de Carlos Hiroci Outi ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP no pleito de 2020, comunicando-se, com urgência, esta decisão ao TRE/SP, bem como ao Juízo da 175ª Zona Eleitoral de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600553-28.2020.6.26.0175/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Carlos Hiroci Outi (Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros). Assistente do recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros). Recorrida: Coligação Avante Panorama – Juntos e Mais Fortes (Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953

Usaram da palavra, pelo recorrente, Carlos Hiroci Outi, o Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo, e, pela recorrida, Coligação Avante Panorama, a Dra. Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o ingresso do Diretório Nacional do PSDB, como assistente simples do recorrente, e deu provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o aresto regional, a fim de julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, por não incidir hipótese de inelegibilidade e, por conseguinte, deferir o registro de candidatura de Carlos Hiroci Outi ao cargo de prefeito no Município de Panorama/SP no pleito de 2020, com determinação de comunicação imediata ao TRE/SP, bem como ao Juízo da 175ª Zona Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

